



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720029/2018-21
ACÓRDÃO	1301-008.202 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFIRA COMERCIO DE OTICA E JOIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DTE. VALIDADE.

A opção pelo regime do Simples Nacional implica a aceitação compulsória do sistema de comunicação eletrônica (DTE) para a cientificação de atos administrativos, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A ciência efetuada por meio eletrônico no portal próprio dispensa o envio por via postal e possui os requisitos de validade de intimação pessoal.

É intempestiva a manifestação de inconformidade protocolizada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da consulta eletrônica ao teor da comunicação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto contra decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade deve ter seu conhecimento limitado à discussão sobre a tempestividade da peça defensiva. A análise direta das razões de mérito não apreciadas pela instância de origem, em razão da intempestividade da defesa inicial, configuraria indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, apenas no que tange à discussão sobre a tempestividade da interposição

da Manifestação de Inconformidade, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-95.414, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 996/2018 que decidiu pela exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos a 17/04/2012, com impedimento à opção pelos próximos dez anos, em razão da constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas, com fundamento no artigo 29, caput, inciso IV e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 75 e 76, IV, "c" e § 2º da Resolução CGSN nº 94/2011.

Os fundamentos fáticos da exclusão, veiculada por meio de representação fiscal, afirmam que a contribuinte utilizou-se de subterfúgios com o fito de afastar e/ou reduzir a incidência de tributos. Nessa linha a Auditoria identificou empresas que comporiam um grupo econômico de fato, sob a denominação de Gold Finger Joalheiros, que estariam sob a direção e controle do srº Clovis Finger (CPF nº 369.461.099-53) ou de sua cônjuges, a srª Sandra Lourenção Finger (027.504.508-02) e que a empresa representada teria sido

constituída por interposta pessoa para, conjuntamente com outras, fracionar o faturamento de maneira a manter as empresas do grupo dentro do permissivo legal para participação no regime tributário favorecido.

São as seguintes as empresas componentes do grupo econômico de fato sob este fundamento:

Empresa	CNPJ	Nome
1	01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
2	01.960.587/0002-24	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
3	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO – EPP
4	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS – JOIAS – ME
5	07.853.728/0002-96	NEIDE DOS SANTOS – JOIAS – ME
6	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO – ME
7	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENÇÃO FRANCO DE LIMA – EPP
8	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
9	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENÇÃO FILHO – ME
10	67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA – ME
11	67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA – EPP
12	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP
13	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS

Com relação à empresa representada e ora excluída a fiscalização traz os seguintes elementos:

- **Empresa 6 - ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME**

A empresa está situada na Rua Sebastião Humel, 268, Centro, São José dos Campos/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em São José dos Campos/SP.

De acordo com o CNPJ, empresa individual sob responsabilidade de Eliane Aparecida Prudêncio, CPF 266.971.888-47.

Eliane foi empregada da empresa CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA – EPP (empresa 12), conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Jacareí, datada de 27/12/2011, comprova que Eliane Aparecida Prudêncio concedeu amplos e gerais poderes a CLOVIS FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Nesta época, Eliane possuía vínculo empregatício com a ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA, no código de ocupação 4110-05, Auxiliar de Escritório.

Aduz a Auditoria que, da análise percuciente das procurações obtidas junto aos cartórios, identificou-se um padrão no qual havia a delegação de poderes das interpostas pessoas para os sócios de fato - o sr. Clóvis e seu cônjuge - de maneira a entregar todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para os seus verdadeiros sócios, dentre elas efetuar compra e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, fazer retiradas, autorizar débitos, receber quaisquer importâncias devidas à firma outorgante, bem como assinar e avalizar contratos de empréstimos em geral. Observa-se, ainda, que também a Srª

Sandra Lourenção Finger, esposa do srº Clóvis, delegou plenos poderes ao marido para gerir os negócios mediante procuração passada em Cartório.

Ainda, documentos obtidos via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira apontam que o srº Finger comanda a empresa com plenos poderes, conforme evidenciam as seguintes ocorrências:

- Proposta de abertura de conta e cartão de assinaturas assinado exclusivamente pelo sr. Clovis Finger, no qual consta que a empresa é partícipe de grupo econômico;
- Cheques da empresa autuada firmado exclusivamente pelo sr. Clóvis Finger;
- Intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo.

Acresce ao fato a existência do contrato de locação do imóvel onde a empresa opera, os quais foram assinados pelo srº Finger na condição de locatário e fiador, juntamente com sua esposa.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional foi levado ao conhecimento da Interessada em seu Domicílio Tributário Eletrônico, com envio em 10/07/2018 e ciência em 18/07/2018 correspondente à data da primeira leitura.

Em 05/09/2018 a Interessada registrou sua Manifestação de Inconformidade contra a exclusão arguindo, em preliminares, a tempestividade do feito uma vez que ausente a intimação do Despacho Decisório, que não lhe teria sido enviado por Aviso de Recebimento e que somente tomou ciência da representação fiscal da exclusão quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal solicitando informação sobre opção de recolhimento do IRPJ/CSLL. "Assim, tendo em vista que o sistema eletrônico consta como envio 10/07/2018 e não tem data de exibição, temos que a manifestação merece ser apreciada", conclui, para pedir pelo efeito suspensivo desta impugnação e pelo seu reenquadramento automático no Simples.

Nos argumentos de mérito deduz, em rápida síntese, que houve interpretação equivocada de grupo econômico; que a constituição da empresa se deu sob responsabilidade e administração de sua sócia de forma independente e autônoma; que ela vislumbrou uma oportunidade de se utilizar do nome fantasia "Gold Finger" bem como contar com a colaboração do detentor da marca, o sr. Clovis Finges; que a colaboração permitia que as compras fossem efetuadas em bloco junto aos fornecedores; que tal colaboração justifica a procuração outorgada; que numa situação pontual e com objetivo de ajudá-la, o sr. Finger colaborou nos tramites legais da locação do imóvel, sede da Manifestante; que o fato da proprietária da Manifestante ter sido empregada de empresa do mesmo ramo e que utiliza a mesma marca não caracteriza rede de interpostas pessoas; que a movimentação financeira identificada justifica-se como decorrente de oportunidades de negociação com os fornecedores; que todas tais circunstâncias não podem ser confundidas com atribuição de sócio de fato e muito menos para excluir a independência na gestão da Manifestante. Noutra giro, argumenta pela

manutenção da sua receita bruta dentro dos limites legais para enquadramento no Simples Nacional, da necessidade de prevalência dos requisitos legais neste enquadramento e conclui requerendo a imediata suspensão dos efeitos da exclusão.

Ainda, pede que todas as notificações correspondentes ao litígio sejam encaminhadas ao escritório do patrono do Manifestante.

A delegacia de origem reputou intempestiva a Manifestação de Inconformidade da contribuinte e determinou a apensação do processo ao Auto de Infração previdenciário, vinculado ao processo dos Autos de Infração fazendários.

É a síntese do necessário para julgamento.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), não conheceu da Impugnação apresentada, por intempestividade, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

O prazo para manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão de ofício do Simples nacional é de 30 dias contados da data da ciência do ADE, considerada como tal a data em que o contribuinte consulta a respectiva mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. A manifestação apresentada fora deste prazo não é apta a instaurar a fase litigiosa do processo.

A decisão que julgar manifestação de inconformidade intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações aos seus advogados.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade. Porém, dele conheço parcialmente, apenas no que diz respeito à arguição de tempestividade da Impugnação.

A decisão da DRJ/RPO (fls. 493/499) limitou-se ao exame da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, não tendo apreciado as razões de mérito referentes à exclusão do regime tributário.

Dessa forma, a este Colegiado cabe apenas a análise da preliminar de tempestividade da defesa inicial. O exame do mérito por este Conselho, neste momento, configuraria supressão de instância, vedada pelo ordenamento processual administrativo.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME (atual SAFIRA COMÉRCIO DE ÓTICA E JOIAS LTDA.), às fls. 506/543, contra o Acórdão nº 14-95.414 da 7ª Turma da DRJ/RPO (fls. 493/499).

A controvérsia cinge-se à validade da intimação eletrônica do Termo de Exclusão. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a rejeição da preliminar de tempestividade fere os direitos constitucionais de defesa e do devido processo legal.

Alega que a cientificação se deu de forma automática, sem o envio de intimação via postal (AR), o qual seria a "única forma segura" de efetuar a intimação e evitar o cerceamento de defesa. Aduz que só tomou ciência da representação fiscal ao receber o Termo de Intimação Fiscal para opção de recolhimento de IRPJ/CSLL, e que o sistema eletrônico não registraria data de exibição da mensagem, mas apenas de envio. Por fim, colaciona julgado deste Conselho (Acórdão nº 2301-005.763) que consideraria inválida a intimação que não fosse precedida de tentativa por via postal ou pessoal.

Entretanto, não assiste razão à contribuinte. Conforme preceitua o art. 16, §1º-A, I, da Lei Complementar nº 123/2006, *a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais*. A lei é clara ao dispor que tal forma de comunicação dispensa o envio por via postal e é considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Os registros eletrônicos de fls. 447/449 comprovam que a ciência do Termo de Exclusão ocorreu em 18/07/2018. Aplicando-se o prazo de 30 dias corridos previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, na redação à época, o termo final para impugnação deu-se em 17/08/2018.

Considerando que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada somente em 05/09/2018 (fl. 451), restou configurada sua intempestividade. Conforme o art. 56, § 2º, do

Decreto nº 7.574/2011, a petição protocolizada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do ato. Assim, correta a decisão de primeira instância ao não conhecer da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no que tange à discussão sobre a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA